

**PROJETO DE LEI Nº 7556 de 2006**  
**(Do Sr. Walter Feldman)**

*Dispõe sobre o crédito consignado a aposentados e pensionistas do INSS, acrescenta artigos na Lei nº 10.820/03, que autoriza desconto em folha de pagamento (Crédito Consignado) e dá outras providências*

O Congresso Nacional decreta a seguinte lei:

Art. 1º. À Lei N.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, acrescenta-se e renumera-se os artigos abaixo passando os artigos 8º e 9º a ter a seguinte redação:

Art.8º. A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos APOSENTADOS e PENSIONISTAS do INSS, será feita conforme regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social, em conformidade com esta Lei, com a Lei N.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 e artigos aplicáveis que se encontram dispostos na Lei N.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art.9º . O contrato de empréstimo só poderá ser firmado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, vedado qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.

Art.10. Os juros dos empréstimos concedidos aos aposentados e pensionistas não poderão ser superiores aos aplicados aos trabalhadores ativos / empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - Deverá ser observado o teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, inclusive com cartão de crédito, definido periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio de resolução.

§ 2º - Fica vedado qualquer possibilidade de acréscimo de outros índices, que não os estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art.11. O INSS deverá regulamentar os limites máximos dos empréstimos, por faixa salarial, devendo observar o piso vital mínimo para a sobrevivência, de forma a impedir o comprometimento dos proventos auferidos, para evitar a inadimplência ou insolvência do aposentado com o desconto das prestações, sem comprometer o sustento mínimo do aposentado.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese, a concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil poderá ultrapassar 30% dos proventos líquidos.

Art.12. Fica vedado o sistema de Reserva de Margem Consignável para uso de cartões de crédito pelos aposentados e pelos pensionistas, bem como o pagamento de faturas de cartão de crédito através do benefício e a retenção de qualquer subsídio pela instituição creditícia para esse fim específico.

Art.13. Nos casos de constatação de cobrança indevida, erro ou fraude na celebração do contrato, com a consequente ocorrência do desconto em favor do banco credor, deverá ser feito de plano a regularização e realizada devolução imediata dos valores erroneamente descontados, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo único da Lei N.º 8.078/90.

§ 1º - o credor fica obrigado a reparar os danos e prejuízos acarretados ao consumidor pelo erro.

§ 2º - qualquer despesa decorrente ou necessária à regularização do erro será de total responsabilidade do credor.

Art.14. O beneficiário terá direito de arrependimento do crédito com devolução do principal sem acréscimos, se na contratação e documentos de ajustes, as informações não forem claras, objetivas, precisas e ostensivas a respeito: dos juros de mora; da taxa efetiva anual de juros; dos acréscimos legalmente previstos; do número; periodicidade e formas de descontos das prestações e da soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art.15. Será concedido ao beneficiário prazo de 7 (sete) dias úteis para reflexão sobre o crédito disponibilizado, todas as vezes que o produto adquirido estiver vinculado a uma publicidade ou método comercial abusivo, enganoso agressivo que será caracterizado pela difusão por mídia de massa, como televisão, rádio, panfletos ou folders, e-mail, mailing, entre outros.

§ 1º - Na impossibilidade de composição amigável entre as partes, para devolução integral dos valores disponibilizados, caberá ao órgão de defesa do consumidor avaliar a publicidade e respectiva amplitude de difusão.

§ 2º - Configurada a abusividade, enganosidade, ou agressividade da publicidade ou método comercial, o fornecedor será autuado nos termos da Lei N.º 8.078/90 e sua regulamentação.

§ 3º - O INSS será informado semestral e oficialmente, pelos órgãos de defesa do consumidor, sobre as empresas que foram autuadas pela prática de publicidade ou método comercial abusivo, enganoso, ou agressivo.

Art.16. Serão instaladas no âmbito do INSS câmaras de mediações, para solução de casos de super endividamento dos aposentados e pensionistas, visando a renegociação das dívidas com a convocação obrigatória de representante dos bancos, bem como a possibilidade de retratação do contrato em casos específicos e supervenientes que inviabilizem o cumprimento contratual, observadas as mesmas condições iniciais da contratação.

Art.17. Os instrumentos contratuais firmados para desconto em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do INSS, deverão apontar a finalidade para que se preste, devendo conter em destaque todas as informações referentes aos riscos da contratação, inclusive com relação à possibilidade de super endividamento de forma a permitir aos a total compreensão e riscos da obrigação assumida.

Art.18. Os instrumentos contratuais deverão obedecer a diagramação prevista no manual de redação da Presidência da República, fonte a ser utilizada tipo Times New Roman de corpo 12 no texto geral, 11 nas citações e 10 nas notas de rodapé; para símbolos não existentes na fonte Times New Roman poder-se-á utilizar as fontes Symbol e Wingdings; é obrigatório constar à partir da segunda página o numero da página.

Art 19. O não cumprimento às disposições desta lei sujeita o infrator à sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou das definidas em normas específicas.

- I – Multa;
- II – Descredenciamento
- III – Revogação da consignação

§ 1º – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Administração Pública Federal, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º – A pena de multa, prevista no inciso I será graduada de acordo com a infração e a vantagem auferida pela instituição consignatária, será aplicada mediante processo administrativo.

§ 3º.- Na hipótese de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III, a instituição consignatária ficará impedida de operar empréstimos junto à Administração Pública Federal por um período de cinco anos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O crédito consignado faz parte se uma política governamental de diminuição de juros em decorrência de garantia do crédito, com reflexo direto no crescimento econômico e acesso ao consumo.

No cenário atual, em que as taxas de juros são extremamente altas, o credito consignado é um produto socialmente aceito, que permite a democratização do credito.

O crédito consignado oferece taxas muito mais baixas em comparação com os empréstimos comuns tais como CDC, cheque especial, cartão de crédito, etc; e sem muita burocracia em função da garantia para a instituição bancária.

Entretanto, com relação à comercialização do credito consignado alguns cuidados devem ser tomados, inclusive para evitar o super endividamento daqueles que o contratam e para que não haja um desvirtuamento de sua função social. Dessa forma, entendemos que as instituições devem agir com cautela, para que o crédito seja concedido com responsabilidade.

A oferta e apresentação desse serviço deve ser uniformizada e totalmente adequada à Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, de forma a que o interessado tenha acesso às informações essenciais antes mesmo da contratação. O contrato deve ser mais claro e transparente, em linguagem de fácil compreensão. Deve ser redigido com letras grandes, inteligíveis e não pode ser uma armadilha que surpreenderá o consumidor quando decifrada. Poderá, quiçá, prever um prazo para reflexão.

Já no que diz respeito à segurança nas contratações, as instituições deverão criar mecanismos eficientes para evitar a fraude, prática comum, objeto de diversas reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores.

Para amenizar o problema, as contratações somente poderiam ser realizadas na presença do titular do benefício, ou mediante procuração com poderes específicos e com firma reconhecida. Nesse sentido, nenhuma contratação poderia ser realizada por meio eletrônico ou por telefone.

Em caso de fraude, as instituições financeiras deverão proceder à devolução imediata e em dobro do valor debitado indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

No tocante à publicidade do crédito consignado, o ideal seria que fosse proibida. Exceto se voltada não só para oferta do crédito, mas para orientação e educação dos possíveis contratantes, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo CDC, artigo 52. Devem ser abolidos todos os jargões que tratam o crédito como "um dinheirinho a mais" e que fazem do crédito uma necessidade premente na vida do idoso, mesmo não sendo.

Os correspondentes bancários também são, a nosso ver, um problema. O consumidor, quando deseja contrair um empréstimo, deve procurar um banco, não uma drogaria, uma lotérica ou uma banca de jornal. Esses procedimentos podem levar o consumidor a uma contratação sem a devida reflexão, o que poderá causar um endividamento excessivo.

Não podemos deixar de aduzir que os convênios entre lojistas e bancos para aquisição de produtos desvirtua, da mesma forma, a função social do crédito. Este é um ponto importante, pois trata-se de uma meta das instituições financeiras e associações comerciais. O cuidado é para que não se torne um incentivo à aquisição de bens de consumo supérfluos, o que poderá atrapalhar o orçamento do consumidor mal orientado. Da mesma forma, acreditamos que o cartão de crédito poderá atrapalhar o orçamento de um consumidor mal orientado, motivo pelo qual entendemos que é nocivo.

O diretor da Associação Brasileira de Bancos (ABBC), Renato Oliva, constatou que antes o aposentado somente tomava emprestado o valor que necessitava. Agora, toma até o limite que tem aprovado. Ou seja, diante de tanta oferta e insistência, o consumidor acaba cedendo e contratando mais do que realmente necessita.

O endividamento dos aposentados e pensionistas, por conta dos créditos consignados, acabam por constituir um problema social e é contra isso que devemos trabalhar seriamente. Por essa razão, apresentamos a presente proposta.

Sala das Sessões, 2006.

Deputado Walter Feldman  
PSDB/SP